



MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.
ProcuradorMP: Pedro Bezerra Filho.

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESITOS PERICIAIS NÃO RESPONDIDOS. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.- É sabido que o magistrado de piso não atua no processo como mero expectador, mas sim como representante do Estado em busca da verdade real e melhores condições para formação de seu convencimento. Assim, para a concessão de benefícios previdenciários, a prova pericial adequada é fundamental para se avaliar a incapacidade do segurado;- No caso, a sentença de piso foi proferida sem que houvesse manifestação do perito acerca dos questionamentos complementares requeridos pelo Apelante, o que evidencia cerceamento de defesa;- Ante a necessidade de maiores esclarecimentos acerca da real condição física do segurado, entendo que a causa ainda não está madura para julgamento do mérito por este órgão colegiado;- Recurso conhecido e provido, para anular a sentença recorrida.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESITOS PERICIAIS NÃO RESPONDIDOS. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - É sabido que o magistrado de piso não atua no processo como mero expectador, mas sim como representante do Estado em busca da verdade real e melhores condições para formação de seu convencimento. Assim, para a concessão de benefícios previdenciários, a prova pericial adequada é fundamental para se avaliar a incapacidade do segurado; - No caso, a sentença de piso foi proferida sem que houvesse manifestação do perito acerca dos questionamentos complementares requeridos pelo Apelante, o que evidencia cerceamento de defesa; - Ante a necessidade de maiores esclarecimentos acerca da real condição física do segurado, entendo que a causa ainda não está madura para julgamento do mérito por este órgão colegiado; - Recurso conhecido e provido, para anular a sentença recorrida. ACÓRDÃO Vistos, discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0660759-26.2019.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado. ". Sessão: 27 de setembro de 2021.

Processo: 0661189-75.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 2ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Miguel Barrella Filho.
Advogado: Gabriel Eduardo da Silva Machado (OAB: 13340/AM).
Apelado: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 697A/AM).
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 56543/MG).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: João de Jesus Abdala Simões. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. REVELIA DECRETADA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E SUSPEIÇÃO REJEITADAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRAZO DECENAL RESPEITADO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.I - Conforme determina o § 1º, do art. 239, do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou eventual nulidade da citação. In casu, antes da expedição de qualquer mandado de citação, o apelante ingressou com a exceção de incompetência.II Operada a revelia com relação à matéria fática deduzida nos autos, ocorre a preclusão de sua discussão em grau recursal, sob pena de configuração de inovação recursal. III - Exceção de incompetência corretamente afastada, uma vez que a ação que tramitou na 14ª Vara Cível tratou a respeito da irregularidade da negativação do nome realizada pela ora apelada em cadastro de inadimplentes, sem nada se decidir a respeito da existência ou não de débitos decorrentes das faturas de energia objeto da presente ação monitoria.IV - O apelante, além de erroneamente dirigir a suspeição ao "juízo" e não a "pessoa do juiz", deixa de apontar a ocorrência de alguma das hipóteses legais prevista no art. 145 do CPC, limitando-se a alegar perseguição em razão de ter sua arguição de incompetência indeferida.V - O prazo prescricional para reclamar débito de faturas de energia elétrica é decenal, conforme previsão do art. 205 do Código Civil, razão pela qual a pretensão de ressarcimento dos valores inadimplidos desde 07/11 não caducou, haja vista a ação ter sido manejada em 31/10/2019. VI Apelação conhecida e não provida.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. REVELIA DECRETADA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E SUSPEIÇÃO REJEITADAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRAZO DECENAL RESPEITADO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Conforme determina o § 1º, do art. 239, do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou eventual nulidade da citação. In casu, antes da expedição de qualquer mandado de citação, o apelante ingressou com a exceção de incompetência. II Operada a revelia com relação à matéria fática deduzida nos autos, ocorre a preclusão de sua discussão em grau recursal, sob pena de configuração de inovação recursal. III - Exceção de incompetência corretamente afastada, uma vez que a ação que tramitou na 14ª Vara Cível tratou a respeito da irregularidade da negativação do nome realizada pela ora apelada em cadastro de inadimplentes, sem nada se decidir a respeito da existência ou não de débitos decorrentes das faturas de energia objeto da presente ação monitoria. IV - O apelante, além de erroneamente dirigir a suspeição ao "juízo" e não a "pessoa do juiz", deixa de apontar a ocorrência de alguma das hipóteses legais prevista no art. 145 do CPC, limitando-se a alegar perseguição em razão de ter sua arguição de incompetência indeferida. V - O prazo prescricional para reclamar débito de faturas de energia elétrica é decenal, conforme previsão do art. 205 do Código Civil, razão pela qual a pretensão de ressarcimento dos valores inadimplidos desde 07/11 não caducou, haja vista a ação ter sido manejada em 31/10/2019. VI Apelação conhecida e não provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. ". Sessão: 27 de setembro de 2021.

Processo: 0664920-79.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Jardson Cardoso da Silva.
Advogado: Andrey Augusto Bentes Ramos (OAB: 7526/AM).
Advogado: Gustavo da Silva Grillo (OAB: 7883/AM).
Apelado: Banco Bmg S/A.
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NÃO UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PELO CONSUMIDOR. PRESUNÇÃO DE QUE DESCONHECIA A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM LUGAR DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL CONFIGURADO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.- É